

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E
JUSTIFICATIVA DO PREÇO
DISPENSA Nº. 020/2024 - PROCESSO Nº. 020/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM ARQUIVOS EM FORMATO PDF, DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, RELATÓRIOS DE CONTROLE INTERNO E PATRIMÔNIO, E RECURSOS HUMANOS, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS DO ANO DE 2023 DO CONSÓRCIO PÚBLICO SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ANÁLISE DO ARQUIVO FÍSICO, A SEPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, GRAVAÇÃO EM CD/DVD, ARMAZENAMENTO EM NUVEM PELO PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS, SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA POR CONTA DA CONTRATADA, COM ACESSO AOS ARQUIVOS VIA INTERNET EM TEMPO REAL, PODENDO RESGATÁ-LOS INSTANTANEAMENTE EM QUALQUER TEMPO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Armando Praça, nº 805, Bairro Várzea da Matriz, na cidade de Aracati, Ceará, CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 12.986.520/0001-02, neste ato representado Sra. ANA ALICE MEDEIROS FERNANDES DE CASTRO FALCÃO, SECRETÁRIA EXECUTIVA - CPSMAR, por intermédio do Agente de Contratação, necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado:

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA: BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para fornecimento dos itens, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública. A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, §2º, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

A vencedora escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, foi: **GEYDSON CAVALCANTE ALVES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.016.735/0001-53, localizada na Rua Vereador José de Lima, nº 296 - Térreo, Bairro Alto do Motor, CEP: 63.870-000, Boa Viagem-CE, que apresentou o MENOR PREÇO entre as proposta apresentadas nos **itens/lotos 01, no valor R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais).**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado. Bem como foi dado publicidade via aviso de dispensa de licitação na forma prevista no art. 75, § 3º da Lei 14.133/21.

A aquisição disponibilizada pela pessoa jurídica supracitada é compatível enão apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço e qualificação técnica.

3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, restou comprovado ser o menor preço de mercadopraticado com a Administração.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal. Destacando ainda que se encontram atendidos ainda o disposto no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão se observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021, *in verbis*:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a **GEYDSON CAVALCANTE ALVES LTDA** demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e técnica.

5. CONCLUSÃO

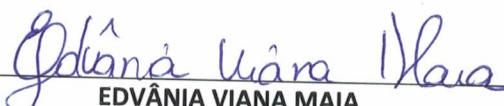
Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a

Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa à Sra. ANA ALICE MEDEIROS FERNANDES DE CASTRO FALCÃO, **SECRETÁRIA EXECUTIVA** - CPSMAR nos termos do art. 72, inc. VIII da Lei n. 14.133/2021 e Resolução nº. 003 de 15 de janeiro de 2024.

Aracati - CE em 21 de Outubro de 2024.


EDVÂNIA VIANA MAIA
Agente de Contratação